



COMARCA DE JÚLIO DE CASTILHOS
VARA JUDICIAL
Av. José Antônio Barros Pimenta, 28

Processo nº: 056/1.12.0000480-9 (CNJ:.0000849-22.2012.8.21.0056)
Natureza: Ação de Obrigação de Fazer - Fase de cumprimento de sentença
Autor: Estado do Rio Grande do Sul
Réu: Romilda Barbosa Oliveira
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Samyra Remzetti Bernardi
Data: 02/07/2019

Vistos.

ROMILDA BARBOSA OLIVEIRA apresentou exceção de pré-executividade em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Aduziu não ser parte legítima para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença, uma vez que, sem seu conhecimento, o seu antigo procurador Dr. Renan José Appel Barrichelo sacou o dinheiro e não repassou para a requerida, tampouco adquiriu o medicamento e prestou contas. Aliado a isso, não teve conhecimento da decisão que determinou a devolução dos valores, pois publicada via nota de expediente ao referido advogado. Assim, postulou pelo recebimento da exceção de pré-executividade para determinar o redirecionamento do cumprimento de sentença ao Dr. Renan José Appel Barichello, a declaração de ilegitimidade de Romilda Barbosa Oliveira, a expedição de ofício à OAB/RS para que informe os dados cadastrais do antigo procurador, e o cadastramento da DPE em favor da parte autora. Pediu AJG. Juntou documentos (fls. 99/110).

Deferia AJG (fl. 111).

Renan José Appel Barichelo manifestou o interesse em devolver os



valores aos cofres públicos, de forma parcelada (fl. 115).

O excepto manifestou-se. Referiu a impossibilidade de exclusão de Romilda do polo passivo, tendo em vista que o advogado agiu em nome de sua constituinte. Requereu a inclusão do Advogado no polo passivo da demanda, para que efetue o pagamento da forma proposta. Pediu a suspensão do cumprimento de sentença até a quitação do débito ou da verificação da ausência de pagamento do parcelamento (fl. 120).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito está apto ao julgamento.

Ressalto que a exceção de pré-executividade é modalidade excepcional de oposição para hipóteses restritas, que tratam de questão de direito ou de fato, cuja prova venha pré-constituída, especialmente aquelas que se impõem conhecidas de ofício como a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título.

No caso dos autos, foi determinado bloqueio de valores, no valor de R\$ 1840,00, para a aquisição de medicamento, sendo que foi determinada expedição de alvará em nome do então procurador da paciente, qual seja, Dr. Renan José Appel Barichello (fls. 27/28). Diante da ausência de prestação de contas e de devolução dos valores aos cofres públicos, foi determinado em sentença que a parte devolvesse os valores, atualizados pelo IGPM-FGV, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, o ERGS pugnou pelo cumprimento de sentença.

Em análise aos autos, verifico que o levantamento dos valores foi realizado pelo Advogado Renan José Appe Barichelo, o qual não prestou contas,



tampouco efetuou a devolução. Ainda, é possível que a parte não soubesse da forma com a qual seu advogado atuou.

Contudo, não é caso de exclusão do polo passivo.

O advogado é pessoalmente responsável pelos danos que causar no exercício de sua profissão. A imunidade profissional assegurada ao advogado visa a garantir-lhe liberdade para elaborar defesa necessária à discussão da causa. Contudo, esta imunidade não é absoluta, cabendo aos profissionais responder por eventuais danos decorrentes dos excessos cometidos.

A autora da ação de medicamentos, Romilda Barbosa Oliveira, por sua vez, outorgou poderes ao seu procurador para que realizasse o pedido de bloqueio de valores e retirasse o dinheiro para aquisição dos fármacos. Assim, entendo que é caso de manter a responsabilidade da excipiente, de forma solidária.

Em face do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, nos termos da fundamentação.

Sem condenação a custas e honorários, pois incabíveis na espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em prosseguimento ao feito, defiro o pedido formulado pelo ERGS, para que seja incluído Renan José Appel Barichello no polo passivo da demanda.

Ainda, diante da concordância do ERGS, defiro o pagamento do montante, de forma parcelada, conforme proposta de fl. 115. Intime-se Renan para pagamento, sendo a primeira parcela no prazo de 15 dias, e o restante nos até o dia 10 dos meses consecutivos.

Suspensa o cumprimento de sentença até o pagamento total do débito. Em caso de inadimplemento, dê-se vistas ao ERGS.

Oficie-se à OAB/RS para apuração da conduta do advogado.

Dil. Legais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Júlio de Castilhos, 29 de agosto de 2019.

Samyra Remzetti Bernardi,
Juíza de Direito